



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116555-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACUI, são agravados MARCELO VALERIO MARQUES e ISABEL CRISTINA SALANDIM MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116555-95.2025.8.26.0000.

Agravante: Condomínio Edifício Jacuí.

Agravados: Marcelo Valério Marques e Isabel Cristina Salandrim Marques.

Interessados: Antônio Olegário da Silva, João Batista dos Santos, Romildo José da Silva Filho, Tiago José Rocha da Silva e Prefeitura do Município de São Paulo.

Ação: Cobrança de Débitos Condominiais (cumprimento de sentença).

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista.

Juiz de 1ª instância: Dr. Henrique Maul Brásilio de Souza.

Voto nº 15.029.

COMPETÊNCIA RECURSAL. Hipótese em a Colenda 26ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal julgou agravo de instrumento relativo a esta demanda. Prevenção caracterizada. Art. 105 do RITJESP. Recurso não conhecido, com remessa dos autos à redistribuição.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 884/886, não declarada (fls. 895 – todos da origem), que determinou devolução de R\$ 23.591,33, atualizados e acrescidos de juros legais moratórios desde o levantamento irregular (29.10.2021), facultado o pagamento em três parcelas.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) há erro material na base de cálculo da quantia a ser restituída, ao deixar o juiz de deduzir os honorários de sucumbência; b) R\$ 11.876,10 pertencem ao patrono do agravante; c) equivocado o termo inicial dos juros e da correção monetária, pois o levantamento de 29.10.2021 foi autorizado judicialmente; d) não se nega a devolver os valores, mas solicita seja considerada sua condição, com predominância de pessoas de baixa renda, quadro a determinar número maior de parcelas; e) há risco de paralisação de todas as suas atividades.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 17), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

O recurso, ao menos nesta 28ª Câmara de Direito Privado, não admite conhecimento.

Com efeito, em 12.06.2023, a 26ª Câmara de Direito Privado desta Corte analisou agravo de instrumento interposto pelo terceiro interessado Antônio Olegário (fls. 652/655 – origem):

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação do agravante. Gratuidade modulada (art. 98, § 5º, do CPC/15). Isenção apenas do preparo recursal. Ação de cobrança condominial. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Penhora imobiliária. Arrematado o bem, foi deferido o levantamento do crédito condominial. O credor trabalhista agravante, além da preferência legal, de direito material, averbou a penhora na matrícula imobiliária em 2017, antes do próprio condomínio agravado, dando ciência a terceiros da respectiva constrição. Levantamento de valor pelo condomínio, em violação ao concurso de credores (art. 908 do CPC/15), que enseja nulidade cognoscível a qualquer tempo, impondo a respectiva devolução do numerário, para nova partilha. Decisão reformada, acolhida a impugnação do agravante. Agravo de instrumento provido.¹

Por este prisma, a despeito do termo de fls. 16, o agravo *sub examine* não admite conhecimento nesta 28ª Câmara de Direito Privado; aliás, tal qual dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo², em vigor

¹ TJSP, AI 2006466-73.2023.8.26.0000, rel. Carlos Dias Motta, j. 12.06.2023.

² DJE de 02.10.2009, p. 01/28.

desde 04.11.2009³:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado (g.n.).

Força é concluir, portanto, que o primeiro agravo de instrumento distribuído fixou a prevenção a ser observada.

Ex positis, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE do recurso, que deve ser redistribuído à Colenda 26ª Câmara de Direito Privado desta Corte, prevento o Desembargador Carlos Dias Motta.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ TJSP, AC 1020264-51.2014.8.26.0577, rel. Jovino de Sylos, j. 16.06.2015; AC 0009981-78.2011.8.26.0451, rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 30.06.2015.

⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.